

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000145/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072927/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.207878/2026-28
DATA DO PROTOCOLO: 21/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ n. 03.531.235/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFEU DIPP MURATT;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de transformação e beneficiamento de plástico**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Por força do presente ajuste, a empresa oferecerá um programa de alimentação a todos os empregados, consistente no fornecimento de almoço e janta.

Parágrafo único

As partes reconhecem e definem expressamente que a concessão instituída no caput não tem natureza salarial e, por conseguinte, não integra a remuneração dos empregados para qualquer efeito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUARTA - CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE

Em razão do quanto disposto no presente Acordo Coletivo, a empresa compromete-se a oferecer aos seus colaboradores um plano de Assistência Médica Hospitalar e a arcar com CINQUENTA POR CENTO do custo respectivo.

Parágrafo único

As partes reconhecem e definem expressamente que a concessão instituída no caput não tem natureza salarial e, por conseguinte, não integra a remuneração dos empregados para qualquer efeito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As partes definem, por força do presente Acordo Coletivo, que a jornada de trabalho dos empregados que atuam no setor de EXTRUSÃO, na função de EXTRUSOR, desenvolver-se-á em 2 (dois) turnos distintos, em regime de compensação horária, mediante a compensação do excesso de jornada diária que se verifica nos dias em que o trabalhador comparece à empresa, com as folgas que ele desfruta nos 2 (dois) dias imediatamente subsequentes, que não comparece ao trabalho.

Parágrafo primeiro

No turno DIURNO, a jornada de trabalho desenvolver-se-á das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo segundo

No turno NOTURNO, a jornada de trabalho desenvolver-se-á das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas do dia seguinte, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro

Os trabalhadores, seja no turno DIURNO, seja no turno NOTURNO, trabalharão num sistema de dois dias de trabalho por dois de descanso, " 2x2 ", em ciclos variáveis de 28 (vinte oito) dias.

Parágrafo quarto

O trabalho em domingos, em vista do sistema de trabalho descrito no parágrafo terceiro, será compensado com as folgas variáveis que os trabalhadores vierem a usufruir na semana antecedente ou subsequente ao domingo de trabalho.

Parágrafo quinto



Se, em razão do sistema de compensação horária 2x2 instituído no presente acordo coletivo, houver trabalho em feriados, as horas de trabalho serão remunerados com adicional de CEM POR CENTO.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONCESSÕES RECÍPROCAS CONTIDAS NO PRESENTE ACORDO COLETIVO

As disposições contidas no presente instrumento normativo foram fruto de ajustes e concessões mútuas entre as partes e se constituem num conjunto harmônico de disposições que se relacionam e que se compensam.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - NATUREZA NÃO SALARIAL DA ALIMENTAÇÃO

As partes acordantes, visando estimular o fornecimento espontâneo de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a este Acordo Coletivo, que a concessão de alimentação ou lanche, mesmo sem o repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE REGULAM O PRESENTE ACORDO

O presente acordo coletivo de trabalho tem por finalidade instituir um sistema de frequência e horário de trabalho, para os empregados da empresa que desempenham as suas atividades no setor de extrusão da empresa, tudo de acordo com as regras postas na Constituição Federal, em especial nos ditames do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, que faculta a compensação de horários relativamente à duração do trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto tem a sua validade reconhecida nos termos do inciso XXVI, do artigo 7º da mesma Carta Constitucional.

}

**ALFEU DIPP MURATT
PROCURADOR
SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

**JOSE FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E
ESCOVAS DE ESTEIO.**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA

ATA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES QUE APROVOU O ACORDO.

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



